

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIANA MEDEIROS VILELA

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA (IN)EFICÁCIA

SÃO PAULO

2019

MARIANA MEDEIROS VILELA

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA (IN)EFICÁCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Adalberto J. de Camargo Aranha Filho.

SÃO PAULO

2019

MARIANA MEDEIROS VILELA

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA (IN)EFICÁCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Adalberto J. de Camargo Aranha Filho

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma contribuíram com meu desenvolvimento. Principalmente aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado e são os meus maiores exemplos de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais e irmão que sempre me apoiaram ao longo de toda a minha trajetória.

Ao meu namorado por todo auxílio e paciência durante o período do trabalho.

Ao meu professor orientador, por aceitar conduzir o meu trabalho de conclusão de curso. Seus conhecimentos foram essenciais para que o trabalho fosse concluído satisfatoriamente.

Também a todos os professores que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional.

Sonhos determinam o que você quer. Ação determina o que você conquista (Aldo Novak).

RESUMO

Este trabalho possui a finalidade de analisar a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente aplicadas ao adolescente que comete um ato infracional. Para isso, foi realizado um estudo cronológico a respeito das legislações que já regularam a situação da criança e do adolescente no Brasil até a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, foram analisados os deveres e garantias dos menores, bem como o que se entende por ato infracional e os procedimentos para sua apuração até a aplicação das medidas socioeducativas. Por fim, as medidas socioeducativas foram analisadas e estudadas, demonstrando-se as suas características e efetividade na ressocialização e reinserção do jovem infrator.

Palavras-chave: Adolescente infrator. Ato infracional. Medidas socioeducativas. Eficácia. Ressocialização.

ABSTRACT

This work aims to analyze the effectiveness of the socio-educational measures provided for in the Child and Adolescent Statute and applied to the adolescent who commits an infraction. For this, a chronological study was carried out on the legislation that have already regulated the situation of children and adolescents in Brazil until the Child and Adolescent Statute was enacted. In addition, the duties and guarantees of minors were analyzed, as well as the definitions of an infraction act and the procedures for its determination until the application of the socio-educational measures. Finally, the socio-educational measures were analyzed and studied, in a way to demonstrate its particularities and effectiveness in the ressocialization and reintegration of the young offender.

Keywords: Young offender. Infraction. Socio-educational measures. Effectiveness. Ressocialization.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2. EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES MENORISTAS BRASILEIRAS..... | 12 |
| 3. O DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO DE ASSEGURAR OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... | 15 |
| 4. ATO INFRACIONAL..... | 17 |
| 4.1. Conceito..... | 17 |
| 4.2. Ininputabilidade penal..... | 18 |
| 4.3. Remissão..... | 19 |
| 4.4. Apuração do ato infracional..... | 20 |
| 5. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS..... | 23 |
| 5.1. Conceito..... | 23 |
| 5.2. Medidas socioeducativas não privativas de liberdade..... | 25 |
| 5.2.1. Advertência..... | 25 |
| 5.2.2. Obrigação de reparar o dano..... | 26 |
| 5.2.3. Prestação de serviços à comunidade..... | 28 |
| 5.2.4. Liberdade Assistida..... | 30 |
| 5.3. Medida socioeducativa parcialmente privativa de liberdade..... | 32 |
| 5.3.1. Inserção em regime de semiliberdade..... | 32 |
| 5.4. Medida socioeducativa privativa de liberdade..... | 34 |
| 5.4.1. Internação em estabelecimento educacional..... | 34 |
| 6. EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS..... | 38 |
| 6.1. Eficácia das medidas socioeducativas não privativas de liberdade..... | 39 |
| 6.1.1. Advertência..... | 39 |
| 6.1.2. Obrigação de reparar o dano..... | 39 |
| 6.1.3. Prestação de serviços à comunidade..... | 40 |
| 6.1.4. Liberdade Assistida..... | 41 |

| | |
|--|-----------|
| 6.2. Eficácia da medida socioeducativa parcialmente privativa de liberdade..... | 42 |
| 6.2.1. Regime de semiliberdade..... | 42 |
| 6.3. Eficácia da medida socioeducativa privativa de liberdade..... | 43 |
| 6.3.1. Internação em estabelecimento educacional..... | 43 |
| | |
| 7. RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI..... | 45 |
| | |
| 8. CONCLUSÃO..... | 46 |
| | |
| 9. REFERÊNCIAS..... | 48 |

1. INTRODUÇÃO

Diante dos recentes casos de violência no Brasil envolvendo crianças e adolescentes, nota-se a necessidade de se fazer uma análise sobre as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de verificar se estas estão logrando êxito no que diz respeito à responsabilização, ressocialização e reeducação dos adolescentes infratores.

Inicialmente, para compreensão da aplicação e execução destas medidas, bem como para análise de seu embasamento no ordenamento jurídico brasileiro, este trabalho abordará os aspectos históricos das legislações menoristas no país e sua evolução, destacando-se o Código de Menores de 1927 e o atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verificada a evolução do ordenamento jurídico quanto ao tratamento da criança e do adolescente, passará a se analisar os direitos e garantias fundamentais adquiridos por eles e, também, o papel da família, da sociedade e do Estado na aplicação e fiscalização desses direitos.

Posteriormente, será feito um estudo sobre o ato infracional, a inimputabilidade penal e a remissão, bem como serão analisadas individualmente cada medida socioeducativa prevista no ECA.

Passando-se aos aspectos práticos, serão examinadas a aplicação e execução das medidas socioeducativas e se as mesmas conseguem, de fato, inibir com que o jovem volte a cometer nova infração.

Conforme já mencionado, o presente trabalho é de grande relevância a partir do momento em que nota-se um aumento expressivo de delitos praticados por menores ou com a participação destes, bem como de recentes discussões midiáticas e doutrinárias acerca de tais práticas infracionais e dos modos de punição aplicados aos adolescentes infratores.

Ademais, buscou-se também verificar a existência de eventuais outros meios mais eficazes ou complementares de se responsabilizar e ressocializar o adolescente pela prática de atos delitivos.

2 EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES MENORISTAS BRASILEIRAS

Inicialmente, para entendimento das medidas socioeducativas e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, foi feito um estudo breve sobre o histórico evolutivo da legislação aplicada às crianças e aos adolescentes.

Segundo Válder Ishida¹, a evolução do direito da criança e do adolescente frente ao ato infracional pode ser dividida em três fases.

A primeira fase se estendeu até o início do século XX e era regulada pelo Código Criminal de 1830 (mil oitocentos e trinta), que adotava a Doutrina Penal do Menor, na qual não se levava em conta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Na mencionada Doutrina, os menores a partir de sete anos de idade eram penalmente punidos da mesma forma que os adultos, com a única diferença de que tinham suas penas reduzidas em um terço. Ao mesmo tempo em que os menores de sete anos eram considerados seres sem vontade própria, conforme esclarece Marcos Bandeira²:

“[...] como ainda não havia nenhum estudo científico à época sobre as especificidades da infância e juventude, mormente no que toca à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estado só se preocupava com o menor a partir dos sete anos de idade no momento em que este cometia algum delito, quando então deveria ser castigado, punido. A punição consistia na mesma pena imposta aos imputáveis, só que reduzida de um terço, entretanto, cumpria a pena no mesmo estabelecimento do adulto, com toda a promiscuidade daí decorrente. O menor abaixo dos sete anos de idade era equiparado a um animal, sem vontade própria, portanto, era uma pessoa absolutamente incapaz nos moldes do direito civil romano. Na verdade, o menor a partir de sete anos de idade era um adulto em miniatura, pois ao praticar um fato delituoso sofria as mesmas conseqüências do adulto, sem que houvesse qualquer tutela especial, em face de sua condição de pessoa em desenvolvimento.”

A segunda fase se dá com o surgimento do Código de Menores de 1927 (mil novecentos e vinte e sete), também conhecido como Código de Mello Mattos, como forma de homenagem ao primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina – José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

O Código de menores foi a primeira legislação destinada a regularizar a situação da criança e do adolescente no Brasil e surgiu através do Decreto nº 17.943- A de 12 de outubro de 1927 (mil novecentos e vinte e sete).

¹ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 7.

²BANDEIRA, Marcos. **Do Direito Penal do Menor à doutrina da Proteção Integral**. 2010. Disponível em: <http://marcosbandeirablog.blogspot.com/2010/09/do-direito-penal-do-menor-doutrina-da.html>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

Nos termos do referido Decreto:

“O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e protecção a menores, as quaes ficam constituindo o Codigo de Menores [...]”

O código em questão era regulado pela Doutrina do Menor em Situação Irregular que, embora tivesse uma preocupação com a isonomia de tratamento entre maiores e menores, tinha como alvo apenas as crianças e adolescentes discriminados e não aplicava o devido processo legal nos procedimentos de apuração do ato infracional.

Conforme relata Bruno Queiroz³:

“[...] firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.”

Dessa forma, nota-se que a Doutrina do Menor em Situação Irregular abrangia apenas as crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias.

No mesmo sentido Zanella e Lara⁴, esclarecem que o código consolidava e dava base legal a toda e qualquer ação referente aos menores abandonados, delinquentes ou em situação de o ser.

Sendo assim, apesar desta legislação suprir à necessidade de leis que fossem voltadas a criança e ao adolescente, a mesma não abrangia todos os indivíduos pertencentes a esta classe, bem como não assegurava direitos e garantias aos mesmos.

Somente com a criação da Doutrina da Proteção Integral, embasada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foram regidos direitos e garantias à criança e ao adolescente, que devem ser assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

³QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil.** Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil. Acesso em: 08 de abril de 2019.

⁴ZANELLA, Maria N & LARA, Angela M. de Barros. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil.** 2015. p. 116. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:I4xwxSgtSTcJ:https://www.revistas.usp.br/ran/article/download/123947/120180/0+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 de abril de 2019.

Nesse sentido, Wilson Liberati⁵ressalta a mudança de enfoque, em que as normas destinadas à criança e ao adolescente deixam de ser destinadas a uma única categoria, abrangendo toda a classe infanto-juvenil:

“[...] a Doutrina da Proteção Integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma “categoria” de menor, classificado como “carente”, “abandonado” ou “infrator”, mas deve dirigir-se a todas as crianças a todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados.”

Seguindo os parâmetros estabelecidos pelo texto constitucional e pela Doutrina da Proteção Integral, temos o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de julho de 1990, que fez com que os menores de 18 (dezoito) anos adquirissem seus próprios direitos e fossem responsáveis por seus atos.

Dessa forma, segundo Liberati⁶, de objetos do Direito a criança e o adolescente passam a sujeitos de direitos, tornando-se “protagonistas de seus próprios direitos”.

O ECA também impôs a estes indivíduos, no caso de prática de infração, sanções de caráter educacional e protecionista, as chamadas medidas protetivas, destinadas as crianças de até 12 (doze) anos e, as medidas socioeducativas que são aplicadas aos adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

⁵LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 54.

⁶Ibidem. p. 55.

3. O DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO DE ASSEGURAR OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 227 da Constituição Federal determina a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária as crianças e aos adolescentes, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ou seja, tanto o Estado, quanto a sociedade em geral e a família devem garantir e fiscalizar os direitos das crianças e adolescentes, a fim de assegurar que os mesmos se tornem cidadãos responsáveis e dignos.

A família tem papel essencial, visto que esta é considerada a base da sociedade, conforme estabelece o texto constitucional em seu artigo 226, *caput*: “*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”

Entretanto, nota-se que freqüentemente estas garantias pertencentes às crianças e aos adolescentes são violadas, devido à falta de estrutura familiar e de políticas públicas por parte do Estado.

Exemplo disto está na falta de atenção dos pais para com os filhos, nas agressões físicas e morais em seus lares, na falta de condições dignas de alimentação e moradia que muitas vezes levam o menor a deixar os estudos para trabalhar e ajudar no sustento da casa.

A legislação brasileira estabelece políticas sociais para tentar estruturar a família, visto que nela estão os gestores e orientadores das crianças e adolescentes. Contudo, a aplicação dessas políticas públicas em sua maioria não são suficientes, o que acaba ocasionando as situações de falência familiar, que levam ao abandono infanto-juvenil.

O citado abandono infanto-juvenil é, inclusive, uma das causas que pode levar o adolescente a cometer um ato infracional, conforme menciona Sirlei Alves⁷: “Por vezes o adolescente autor de ato infracional não se sente pertencendo aquele grupo familiar. As

⁷ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da Internação sobre psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional.** São Paulo: IBCCRIM, 2005. 220p.

figuras parentais são insatisfatórias para dar o suporte necessário ao desenvolvimento dos filhos[...].”

Diante disso, verifica-se a necessidade de uma atuação mais efetiva e eficaz por parte do Estado, no sentido de desenvolver e melhorar as políticas públicas sociais, as de assistência social, as políticas de proteção especial e as de garantia de direitos, cumprindo então, com seu dever de assegurar as garantias da criança e do adolescente.

Neste sentido, salienta Sálvio de Figueiredo Teixeira⁸: “[...] de nada adiantará o Estado ser formalmente edificado sob a noção da dignidade da pessoa humana se ele próprio, na prática, não proporciona os meios e as condições para que os cidadãos exerçam o seu direito de serem dignos.”

Outro fator importante para garantia dos direitos das crianças e adolescentes está relacionado à atuação da escola e da sociedade.

Neste sentido, a escola possui participação relevante na formação desses indivíduos, eis que contribui para que eles tenham ciência de seus direitos e obrigações, bem como reconheçam sua sujeição às normas legais.

A sociedade, por sua vez, é que realiza o controle social do Estado, através da escolha dos responsáveis pela elaboração das legislações de proteção à criança e ao adolescente, e da cobrança para a implantação dos direitos previstos em lei.

Desse modo, conclui-se que a efetividade da aplicação das garantias da criança e do adolescente depende da ação da família, do Estado e da sociedade como um todo. Sendo de extrema importância a priorização das políticas públicas e assistenciais por parte do Estado, para que, principalmente as famílias, possuam estrutura para assegurar uma vida digna e respeitosa a esses menores.

⁸TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos da Família e do Menor: Inovações e tendências**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 178.

4. ATO INFRACIONAL

4.1. Conceito

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do ato infracional em seu artigo 103, *in verbis*: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Ou seja, ato infracional, é toda conduta praticada por criança ou adolescente que esteja tipificada como crime ou contravenção penal.

O crime e a contravenção penal são espécies de ilícito penal, e sua distinção encontra-se no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.914/41), senão vejamos:

“Art 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Conforme leciona Nucci⁹: “[...] o direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena.”

Desse modo, pode-se concluir que a diferenciação entre as espécies de infração penal encontram-se nas penas aplicadas, que no caso da contravenção, por ser um ato ilícito menos gravoso, consiste em prisão simples ou multa; e, quando se tratar de crime, as penas serão de reclusão ou de detenção.

⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 177.

4.2. Inimputabilidade penal

A Constituição Federal em seu artigo 228 estabelece que o menor de 18 (dezoito) anos que comete infração penal é considerado inimputável e deve ser submetido à legislação especial, no caso, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos: “*Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*”

Ainda nesse sentido, o Código Penal em seu artigo 27 estabelece: “*Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*”

Da mesma forma, o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça: “*Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.*”

Considerando isso, Válter Ishida¹⁰ afirma que:

“[...] A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico.”

Assim sendo, conforme o critério biológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o menor de 18 anos não possui capacidade para entender a gravidade e os resultados do delito por ele cometido, razão pela qual têm sua culpabilidade penal excluída. O que não significa que este indivíduo ficará impune pelos atos infracionais praticados, devendo ser aplicada a ele medida socioeducativa.

¹⁰ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 254.

4.3. Remissão

Conforme o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a remissão é uma forma de exclusão do processo, concedida pelo Ministério Público de acordo com a infração cometida pelo adolescente e as conseqüências desta, com a personalidade do menor infrator e a relevância de sua participação na infração.

“Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.”

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete¹¹:

"[...] O instituto da remissão, tal como o *princípio da oportunidade* do processo penal, é forma de evitar a instauração do procedimento, suspendê-la ou extingui-la, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.”

Ou seja, o instituto da remissão leva em conta as circunstâncias e conseqüências da infração, o contexto social em que foi praticada, bem como a personalidade e a maior ou menor participação do adolescente, a fim de evitar a instauração do procedimento, suspender ou extinguir o mesmo.

Vale destacar que a remissão poderá ser aplicada desde que haja indícios do ilícito, independente de comprovação da responsabilidade do adolescente. E a extinção do processo nesse caso, não será utilizada como antecedentes ou reincidência.

¹¹MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed., Malheiros Editores, 2010. p. 595.

4.4. Apuração do ato infracional

O procedimento para constatação de ato infracional possui natureza diversa dos procedimentos criminais, visto que se baseia num processo educativo e de recuperação do adolescente.

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê forma de apuração de ato infracional atribuído a criança, sendo tais atos de competência dos Conselhos Tutelares, conforme disposto no artigo 136, I do mencionado Estatuto: “*Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; [...].*”

Na falta de Conselhos Tutelares, a competência será da autoridade judiciária, de acordo com o estabelecido no artigo 262 do ECA: “*Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.*”

A constatação do ato infracional inicia-se quando o infrator é apresentado à autoridade judiciária ou policial, conforme prevêm os artigos 171 e 172 do ECA:

“**Art. 171.** O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.”

Necessário ressaltar que para a validade da prisão em flagrante é indispensável que estejam presentes seus requisitos objetivos e subjetivos. E que a prisão será legal desde haja determinação escrita e fundamentada da autoridade competente, no caso, do juiz da infância e da juventude.

Realizada a apreensão do adolescente a autoridade judiciária e a família ou pessoa indicada pelo apreendido deverão ser imediatamente comunicados, bem como deverá ser verificada a possibilidade de liberação imediata do infrator, como dispõe o artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“**Art. 107.** A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.”

Sobre o mencionado artigo, Alcino Pinto Falcão esclarece: “tem-se entendido que, face à dificuldade material, é imediata a comunicação que for a juízo dentro de 24 horas após o flagrante.”¹²

De outro lado, José Celso de Mello Filho alerta que:

“A praxe, e não a lei, consagrou o prazo de 24 horas. Tal procedimento, no entanto, é ,alem de abusivo, flagrantemente inconstitucional, eis que *imediatamente* significa o menor prazo possível. A comunicação há de ser feita com a máxima celeridade, a fim de não se prolongar coação eventualmente injusta ao estado de liberdade do indivíduo.”¹³

Ante o comparecimento dos pais ou responsáveis, o adolescente deve ser liberado, desde que se comprometa a comparecer perante o Ministério Público no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato, exceto nos casos em que a gravidade do ato infracional possa ameaçar a ordem pública ou a segurança pessoal do adolescente. Caso em que o infrator permanecerá sob vigilância policial, conforme prevê o artigo 174 do ECA:

“**Art. 174.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.”

Fundamental destacar que ao adolescente infrator são asseguradas garantias como: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional; igualdade na relação processual; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral se for necessária, direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, bem como direito a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento, de acordo com o disposto no artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“**Art. 111.** São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
III - defesa técnica por advogado;
IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.”

¹²FALCÃO, Alcino Pinto *apud* PRADE, Péricles. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed. Malheiros Editores, 2010. p. 512.

¹³FILHO, José Celso de Mello *apud* PRADE, Péricles. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed. Malheiros Editores, 2010. p. 512.

Segundo entendimento de Válder Ishida¹⁴ essas garantias processuais do procedimento de apuração do ato infracional foram o mecanismo estipulado pela lei para atender ao princípio do devido processo legal, da igualdade das partes, do contraditório e da ampla defesa.

Realizado o ato infracional, após a representação do Ministério Público é iniciada a ação socioeducativa, cabendo ao magistrado, ao final do procedimento, aplicar a medida socioeducativa mais propícia ao adolescente infrator.

¹⁴ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 284.

5. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

5.1. Conceito

Medidas socioeducativas são medidas de caráter reparador e pedagógico, aplicadas aos jovens infratores, com finalidade de reeducá-los e ressocializá-los, evitando a reincidência destes na prática de delito.

Essas medidas consistem em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção de regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, conforme expõe o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

“**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 112 do Estatuto, é proibida a prestação de trabalho forçado como forma de medida socioeducativa.

O parágrafo 3º do artigo 112 do ECA, por sua vez, estabelece que o adolescente portador de doença mental ou de deficiência que cometa ato infracional, deve receber tratamento especializado e individualizado.

A respeito deste tema, elucida Válter Ishida¹⁵:

“No caso de menor portador de doença ou deficiência, aplicar-se-á medida individualizada. Não há previsão da medida de segurança para o adolescente portador de deficiência mental (que é uma sanção). Nessa hipótese, cabe a aplicação de tratamento especializado e individual.”

Importante destacar que essas medidas possuem tanto natureza jurídica coercitiva quanto educativa, conforme conclui Volpi¹⁶:

“As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção

¹⁵ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 289.

¹⁶VOLPI, Mário. **O Adolescente e o ato infracional**. 9º Ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 20.

integral e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.”

Ou seja, as medidas socioeducativas são coercitivas, pois exercem uma punição ao adolescente e são educativas, uma vez que é dado ao adolescente acesso à formação e informação.

Por fim, as medidas socioeducativas podem ser divididas em não privativas de liberdade, parcialmente privativas de liberdade ou privativas de liberdade. E a aplicação das mesmas deve ser condizente com a gravidade da infração cometida e as conseqüências por ela geradas, bem como de acordo com a capacidade do adolescente de cumprir a medida.

5.2. Medidas socioeducativas não privativas de liberdade

5.2.1. Advertência

A medida socioeducativa da advertência implica em uma advertência verbal feita pelo juiz ao menor infrator em uma audiência específica de admoestação, que será reduzida a termo, assinada e aplicada ao adolescente infrator.

Conforme observa Miguel Moacyr Lima¹⁷, a medida será aplicada ao adolescente que tenha cometido ato infracional de pouca gravidade pela primeira vez: “[...] a advertência, na modalidade de medida sócio-educativa, deve se destinar, via de regra, a adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves, seja quanto à sua natureza, seja quanto às suas conseqüências.”

A advertência está prevista no artigo 115 do ECA: *“Art. 115.A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.”*

Mencionada medida poderá ser imposta sempre que existir prova da materialidade e indícios de autoria suficientes, como dispõe o artigo 114, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“Art. 114. [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.”*

Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

“APELAÇÃO. Ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal). Sentença de procedência que aplicou ao representado a medida socioeducativa de advertência. Recurso do Ministério Público objetivando a aplicação da medida de internação. Descabimento. Medida socioeducativa adequadamente aplicada pela r. sentença, tendo em vista a primariedade dos adolescentes, as condições pessoais favoráveis apresentadas por eles, bem como de que o fato ocorreu há quase três anos. Medida tem caráter educativo e corretivo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – APL 00271104120148260015 SP 0027110-41.2014.8.26.0015, Relator: Dora Aparecida Martins, Data de Julgamento: 26/06/2017, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/06/2017).”¹⁸

No caso em questão, nota-se que a medida socioeducativa da advertência foi aplicada pelo magistrado devido aos bons antecedentes dos adolescentes (contexto processual) e as condições pessoais favoráveis dos mesmos (contexto fático), razão pela qual não há justificativa para imposição de medida mais rigorosa.

¹⁷LIMA, Miguel Moacyr Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed. Malheiros Editores, 2010. p.558.

¹⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0027110-41.2014.8.26.0015**. Relator: Dora Aparecida Martins. Data de julgamento: 26 de junho de 2017. Câmara Especial. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473666988/apelacao-apl-271104120148260015-sp-0027110-4120148260015?ref=serp>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

5.2.2. Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano consiste em uma medida que objetiva a restituição da coisa, o ressarcimento do dano, ou a compensação, por outro meio do prejuízo causado a vítima, como versa o artigo 116 do ECA:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.”

Conforme mencionado por Ishida¹⁹ a medida de reparação do dano é aplicável no caso de infrações que tenham reflexos patrimoniais, exigindo-se prova da materialidade e da autoria.

Ainda de acordo com Válder Ishida²⁰:

“A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.”

Sendo assim, essa medida além da reparação do dano a vítima, busca educar o adolescente infrator para que ele passe a ter responsabilidade socioeconômica com o bem que não lhe pertence.

A título de exemplo, o TJSP já entendeu pela aplicação da medida de obrigação de reparar o dano:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – Colisão de automóveis – Veículo transitando na contramão e em velocidade excessiva – Condutor menor de idade – Lesões corporais graves sofridas pela vítima condutora do outro automóvel – Ação de reparação de danos morais e materiais proposta contra o menor e seu genitor – Sentença de improcedência – Procedimento para apuração de ato infracional perante o Juízo da Infância e Juventude - Remissão e aplicação ao menor de medida socioeducativa de reparação do dano – Preliminares de coisa julgada e de ilegitimidade passiva do pai do menor – Rejeição – Independência das esferas cível e criminal – Danos à vítima não reparados integralmente no procedimento instaurado no Juízo da Infância e Juventude – Inexistência de controvérsia em relação à ocorrência do acidente e à conduta culposa do réu menor – Responsabilidade solidária do genitor – Menor sob sua autoridade e companhia – Artigos 932, inciso I, e 942, parágrafo único, ambos do Código Civil – Danos materiais parcialmente comprovados – Indenização por danos morais exigível – Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil – Ação parcialmente procedente – Denúnciação da lide – Prescrição incorrente - Perda do direito à indenização securitária -Risco expressamente excluído - Princípios da boa-fé e da interpretação restritiva do contrato de seguro – Improcedência da lide secundária – Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 0004274-83.2011.8.26.0531; Relator (a): Carlos Henrique Miguel

¹⁹ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 295.

²⁰Ibidem.

Nota-se que a obrigação de reparar o dano foi aplicada ao adolescente devido aos danos decorrentes do acidente de trânsito ocasionado por ele, ou seja, a medida socioeducativa foi aplicada ante o dano patrimonial da vítima, a saber, a perda total do veículo e os gastos com tratamento médico e hospitalar.

Da análise da jurisprudência verifica-se ainda, que foi aplicada a responsabilidade solidária ao pai do adolescente.

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê nenhuma norma que trate a respeito dessa responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelo ato infracional com reflexos patrimoniais, de modo que, essa responsabilidade pode variar de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial do caso concreto.

Por fim, vale destacar que, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 116 do ECA, nos casos em que houver impossibilidade de cumprimento da medida, esta deverá ser substituída por outra mais adequada.

²¹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº Cível 0004274-83.2011.8.26.0531**. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. 29ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 09 de Novembro de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404916449/apelacao-apl-42748320118260531-sp-0004274-8320118260531/inteiro-teor-404916469?ref=serp>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

5.2.3. Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade é uma medida socioeducativa na qual o adolescente infrator deverá realizar tarefas gratuitas de interesse geral em entidades assistenciais, hospitais, escolas, bem como em programas comunitários ou governamentais por período não excedente a seis meses.

Esta medida está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.”

Desse modo, a prestação de serviços à comunidade visa que o menor infrator não só cumpra uma determinação judicial, como desenvolva seu senso de responsabilidade e seu espírito solidário.

De acordo com o parágrafo único do artigo citado, a atribuição das tarefas será de acordo com as aptidões do infrator e serão realizadas pelo prazo máximo de seis meses, com trabalhos que deverão ter jornada semanal de até 8 (oito) horas.

Importante ressaltar, ainda, que as tarefas poderão ser realizadas também aos finais de semana ou feriados, desde que não interfiram negativamente na vida profissional, familiar e social do adolescente, conforme esclarece Bitencourt²²:

“Em algumas legislações, a sanção é executada no horário normal das atividades diárias do apenado, e em outras, como no Brasil, em respeito aos interesses do condenado, a execução será em horário que não coincida com o trabalho diário daquele. Determinar que a prestação de serviços à comunidade seja executada durante a jornada normal de trabalho não contribuirá com o processo de reintegração social, pois interferirá negativamente na estrutura profissional, familiar e social do condenado, dificultando na maioria das vezes, sua sobrevivência e o sustento de sua família.”

Na prática, observa-se que a prestação de serviços à comunidade já foi aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao adolescente que praticou ato infracional equiparado ao crime de receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal):

²²BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 306.

“APELAÇÃO. Ato infracional equiparado ao crime de receptação. Imposição de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conhecimento da origem ilícita da coisa presumido diante das circunstâncias do ato infracional. Adolescente que foi apreendido em poder da coisa receptada, sem comprovar a legitimidade de sua posse e sem saber indicar a pessoa que lhe entregou o produto de ilícito anterior. Medida de prestação de serviços à comunidade mantida, por se mostrar a estratégia pedagógica mais adequada ao déficit socioeducativo do adolescente. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0006832-37.2015.8.26.0224; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Guarulhos; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 27/09/2016)”²³

Ou seja, no caso em análise ante a comprovação da materialidade e da autoria e tendo em vista que o adolescente estava em poder da motocicleta receptada, a prestação de serviços à comunidade foi considerada a medida socioeducativa mais adequada para que se produzam os efeitos pedagógicos necessários à reeducação do jovem infrator.

Por fim, vale salientar que a competência para aplicação dessa medida é da Justiça da Infância e Juventude, mas sua execução deverá ser feita através de programas que estabeleçam parcerias com órgãos públicos e governamentais, que deverão fornecer relatos periódicos ao Ministério Público, para que o mesmo verifique se a medida socioeducativa está sendo cumprida.

²³BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0006832-37.2015.8.26.0224**. Relator: Renato Genzani Filho. Câmara Especial. Data do Julgamento: 26 de setembro de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389037417/apelacao-apl-68323720158260224-sp-0006832-3720158260224?ref=serp>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

5.2.4. Liberdade Assistida

A liberdade assistida prevista no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a medida socioeducativa que consiste no acompanhamento e orientação do adolescente infrator, realizado por técnicos especializados ou associações competentes.

“**Art. 118.** A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

Tal medida possui prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída, depois de ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor, conforme o disposto no § 2º do artigo 118 do ECA.

Nota-se que a lei não regula o prazo máximo para aplicação da liberdade assistida, de modo que, subentende-se que a medida será mantida enquanto houver necessidade por parte do infrator.

A título de exemplo, o TJSP entendeu pelo cabimento da medida em questão:

“APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE ASSISTIDA. Pretensão de absolvição. Impossibilidade. Adolescente confessou a posse da droga com o intuito de venda. Palavra dos policiais que deve ser prestigiada. Liberdade assistida possível e necessária em razão da gravidade do ato e das condições pessoais do adolescente. Manutenção da medida. APELO NÃO PROVIDO. (TJSP: Apelação Criminal 0002573-88.2011.8.26.0660; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017).”²⁴

Diante disso, nota-se que devido a gravidade da prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes e ao histórico pessoal e familiar do adolescente infrator, entendeu-se adequada a aplicação da liberdade assistida.

O artigo 119 do ECA estabelece as competências atribuídas ao orientador, senão vejamos:

“**Art. 119.** Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

²⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0002573-88.2011.8.26.0660**. Relator: Alves Braga Junior. Câmara Especial. Data do Julgamento: 13 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439487693/apelacao-apl-25738820118260660-sp-0002573-8820118260660?ref=serp>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

- II** - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III** - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV** - apresentar relatório do caso.”

Sendo assim, além de acompanhar o menor infrator apresentando relatórios periódicos, incumbe ao orientador auxiliar o adolescente e sua família, supervisionar sua frequência e o seu aproveitamento escolar, bem como diligenciar em busca da profissionalização e inserção deste menor no mercado de trabalho.

5.3. Medida socioeducativa parcialmente privativa de liberdade

5.3.1. Inserção em regime de semiliberdade

A inserção em regime de semiliberdade é uma medida parcialmente privativa de liberdade, na qual o adolescente infrator sai durante o dia para suas atividades externas, como estudo e trabalho, e se recolhe em uma entidade especializada no período da noite.

O guia teórico e prático de medidas socioeducativas organizado e coordenado por Karyna Batista Sposato²⁵ define a semiliberdade como a medida socioeducativa de parcial privação de liberdade que impõe responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de que este exerça seu direito de ir e vir; respeite às normas de convivências, cumprindo horário e limites das atividades externas; bem como articula as entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize.

Conforme dispõe o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente a referida medida pode ser determinada desde o início ao menor infrator, ou pode ser conquistada através da progressão de regime:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.”

Importante destacar que para utilização do regime de semiliberdade é obrigatório que o adolescente estude ou trabalhe, de acordo com o estabelecido no §1º do artigo 120 do ECA.

Verifica-se a aplicação da semiliberdade pelo TJSP ao adolescente que praticou ato infracional análogo ao porte de arma, visto que o mesmo já possuía antecedentes pela prática de ato infracional grave:

“ATO INFRACIONAL. Execução de medida socioeducativa. Ao adolescente com antecedente de roubo foi aplicada medida de semiliberdade, pela prática do ato infracional análogo a porte de arma. O reeducando vinha cumprindo a medida há 90 dias, quando da sua extinção pelo juiz da execução, nos termos do art. 46, II, da Lei 12.594. Relatório favorável que aponta para a evolução do jovem, que completou 18 anos, conta com respaldo familiar e trabalha com vínculo empregatício. De fato, a extinção da medida mostra-se um tanto precoce. Mais adequado, ao invés, que prossiga o processo ressocializador com a progressão da medida para liberdade assistida, por prazo indeterminado. Aplicabilidade da súmula 83 deste egrégio Tribunal de Justiça. Apelo ministerial acolhido em parte. (TJSP. Apelação Criminal 0018518-71.2015.8.26.0015; Relator (a): Ana Lucia RomanholeMartucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - DEIJ - Depto de

²⁵SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. 2004. p. 109. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia_ilanud.pdf. Acesso: 29 de abril de 2019.

Execuções da Vara Esp. Inf. Juv. Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 16/08/2016)”²⁶

Ainda da jurisprudência em questão, nota-se que a semiliberdade foi extinta pelo juiz da execução devido ao relatório favorável que demonstrou a evolução do adolescente, bem como informou que o mesmo havia completado dezoito anos, contava com respaldo familiar e trabalhava com vínculo empregatício, razão pela qual o magistrado determinou ao jovem a liberdade assistida.

De acordo com o § 2º do artigo 120 do ECA, verifica-se que não há um prazo determinado para aplicação da medida de semiliberdade, devendo esta obedecer aos prazos da medida de internação.

Segundo Ishida²⁷ o prazo máximo dessa medida segue o estabelecido no artigo 121, §3º do ECA, sendo de três anos. E mesmo que o infrator atinja a maioridade penal e civil aos 18 (dezoito) anos, é possível a continuação da medida até os 21 (vinte e um) anos.

²⁶BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0018518-71.2015.8.26.0015**. Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci. Câmara Especial. Data do Julgamento: 15 de agosto de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374544658/apelacao-apl-185187120158260015-sp-0018518-7120158260015?ref=serp>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

²⁷ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 304.

5.4. Medida socioeducativa privativa de liberdade

5.4.1. Internação em estabelecimento educacional

A internação em estabelecimento educacional é uma medida privativa de liberdade prevista no artigo 121 do ECA, que consiste no recolhimento do menor infrator em entidade exclusiva a ele.

“**Art. 121.** A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)”

Observa-se que a medida em análise está sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que conforme esclarece Válder Ishida²⁸ são princípios que visam assegurar os direitos do menor infrator:

“O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da **brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da **excepcionalidade**, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) **do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. Em obediência à brevidade, estipula a lei menorista o prazo máximo de 3 (três) anos (§3º) e a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos (§5º).”

Ou seja, o princípio da brevidade está relacionado ao tempo em que o adolescente deva permanecer cumprindo a medida, devendo este ser apenas o necessário para a readaptação do adolescente, de forma que não comprometa parte de sua fase de amadurecimento.

A excepcionalidade significa que a medida só será aplicada quando sua necessidade for justificada, ou seja, não houver outra medida eficaz para solucionar a questão.

²⁸ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 307.

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é inerente a adolescência, visto que esta é uma fase de mudanças físicas, biológicas e químicas do indivíduo, na qual os adolescentes devem ter suas condições gerais mantidas para o bom desenvolvimento.

Necessário destacar também que a internação deve ser aplicada em último caso, quando o ato infracional houver sido praticado mediante violência ou grave ameaça a vítima, se o adolescente for reincidente na prática de infrações com elevada gravidade, ou se o mesmo descumprir outra medida anteriormente imposta, casos já convencionados pelo artigo 122 do ECA, senão vejamos:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”

A título exemplificativo, verifica-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Apuração de ato infracional análogo a roubo com emprego de arma e em concurso de agentes. Conjunto Probatório que confirma a materialidade dos fatos e sua autoria no que tange ao ato infracional. Roubo majorado. Afastamento do emprego de arma. Impossibilidade. Desnecessidade da apreensão e perícia da arma utilizada no ato infracional. Prova oral que demonstra o efetivo emprego de arma. Súmula nº 86, TJ/SP. Adequação da medida socioeducativa imposta. Internação. Histórico infracional somado ao cometimento da conduta com emprego de violência e grave ameaça. Autorização legal do artigo 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso não provido. (TJSP. Apelação Criminal 0018673-46.2015.8.26.0477; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016)”²⁹

No caso em questão, o adolescente cometeu ato infracional análogo a roubo com emprego de arma e em concurso de agentes (artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal).

Tendo em vista que essa conduta praticada pelo jovem empregou violência e grave ameaça (inciso I do artigo 122 do ECA) e que o mesmo já possuía um histórico infracional, foi aplicada ao infrator a medida de internação.

²⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0018673-46.2015.8.26.0477**. Relator: Lídia Conceição. Câmara Especial. Data do Julgamento: 29/08/2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/379322856/apelacao-apl-186734620158260477-sp-0018673-4620158260477/inteiro-teor-379322885?ref=serp>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

De acordo com o disposto no artigo 121, §3º do ECA, o prazo máximo para manutenção da internação, em regra, é de 3 (três) anos, devendo existir a análise do interno a cada 6 meses, como previsto no §2º do mencionado artigo. Contudo, a regra não se aplica no caso de internação por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, em que o prazo máximo não poderá ser superior a 3 (três) meses, conforme o §1º do artigo 122 do ECA.

De acordo com o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação deve ser cumprida em uma entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, com separação por critérios de idade, estrutura física e gravidade da infração. Sendo obrigatórias atividades pedagógicas durante a internação.

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

O artigo 124 do ECA, por sua vez, estabelece garantias a todos os adolescentes privados de liberdade. Vejamos:

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.”

Segundo Antonio Carlos Gomes da Costa³⁰:

³⁰COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed. Malheiros Editores, 2010. p. 591.

“[...] Podemos sintetizar este artigo afirmando que ele traz, efetivamente, as regras do Estado Democrático de Direito para o interior do internato; mas não o faz, entretanto, de maneira irrealista, alheia às características e à gravidade do contexto humano e social que costuma caracterizar aquilo que se convencionou chamar de “o mundo do adolescente infrator”. Sem muito risco de incorrerem em erro, podemos afirmar que o art.124 procura introduzir o máximo de garantia possível, com aquela dose de segurança indispensável ao normal funcionamento do sistema sócio-educativo.”

Desse modo, nota-se que tais direitos foram estabelecidos visando atribuir aos adolescentes internos às mesmas garantias que possuem os jovens em liberdade, mas de maneira condizente à situação de privação de liberdade em que esses se encontram.

Imprescindível salientar, ainda, que é dever do Estado adotar medidas de contenção e segurança a fim de garantir a integridade física e mental do adolescente interno, conforme determina o artigo 125 do ECA: “*Art. 125.É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.*”

A respeito desse artigo, relata Válder Ishida³¹:

“Os direitos fundamentais da criança e do adolescente também logicamente abrangem os adolescentes em conflito com a lei. Assim, a responsabilidade pelo zelo da integridade do adolescente interno é do Poder Público. A responsabilidade abrange a conduta comissiva ou omissiva, apurada por meio de ação civil pública, por meio de ação de responsabilização individual e de ação de indenização.”

Sendo assim, conclui-se que o Estado é o responsável pela integridade mental e física do adolescente interno, podendo responder por qualquer conduta que cause dano ao mesmo.

³¹ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 325.

6. EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Primeiramente, importante ressaltar que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores têm como finalidade a ressocialização dos mesmos, devendo sempre respeitar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sendo assim, essas medidas devem buscar orientar os menores infratores quanto aos seus direitos e deveres para com a sociedade e fornecer educação profissionalizante a eles, para que tenham oportunidade de emprego e se sintam reinseridos na sociedade.

Diante disso, torna-se indispensável uma análise sobre a eficácia da aplicação de cada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes de passarmos a esta análise, importante destacar que a eficácia, segundo Leide Carolina Araújo³², ocorre quando uma norma jurídica é observada e aplicada de forma efetiva, ou seja, de forma que atinja a finalidade desejada.

Para melhor entendimento sobre a eficácia das medidas socioeducativas, elas foram divididas em não privativas de liberdade, parcialmente privativa e em privativa de liberdade.

³²ARAÚJO, Leide Carolina Barros. **Eficácia da medida socioeducativa de internação no Estado do Espírito Santo**. 2017. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/leidecarolina/artigos/a-eficacia-da-medida-socioeducativa-de-internacao-no-estado-do-espírito-santo-3455>. Acesso: 23 de abril de 2019.

6.1. Eficácia das medidas socioeducativas não privativas de liberdade

6.1.1. Advertência

Mesmo que para alguns a advertência passe um sentimento de impunidade, a medida é considerada eficiente para casos de menor gravidade, pois por ser uma repreensão verbal, ela consegue alertar o adolescente de que o ato por ele praticado pode prejudicá-lo. Serve, portanto, como forma de prevenção ao cometimento de novas infrações.

6.1.2. Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano é considerada uma medida eficaz, visto que atinge tanto o menor infrator que, com a reparação do dano causado com a prática do ato infracional desperta seu senso de responsabilidade, quanto à vítima que será ressarcida do prejuízo sofrido.

Vale destacar que a eficácia desta medida está condicionada a reparação do dano pelo adolescente infrator, pois do contrário o mesmo não entenderia realmente o quão pode ser prejudicado por seu ato.

6.1.3. Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade é uma das medidas socioeducativas não privativas de liberdade com mais alto nível ressocializador, pois além de fazer com que o adolescente reflita sobre a infração praticada, faz com que o mesmo pense sobre a importância do serviço que estará prestando e a respeito da vida em sociedade.

Segundo Bitencourt³³, quanto mais o adolescente for reconhecido pelo serviço prestado e sentir-se útil a comunidade, maiores serão as chances de reeducação do mesmo:

“[...] O condenado, ao realizar essa atividade comunitária, sente-se útil ao perceber que está emprestando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade pelo trabalho realizado. Essa circunstância leva naturalmente o sentenciado à reflexão sobre seu ato ilícito, a sanção sofrida, o trabalho realizado, a aceitação pela comunidade e a escala de valores comumente aceita pela mesma comunidade.”

Entretanto, apesar de os gastos com essa medida socioeducativa serem menores do que os custos com manutenção de unidades de internação, um dos principais problemas na aplicação desta medida está justamente na falta de investimentos, de locais apropriados para a realização dos serviços e de fiscalização.

Conforme relata Bitencourt³⁴: “Inúmeras são as dificuldades levantadas, e vão desde a inexistência de entidades apropriadas e pessoas especializadas até a dificuldade na fiscalização do cumprimento e a aceitação pelo condenado da referida sanção.”

Sendo assim, a prestação de serviços à comunidade tem elevado potencial para cumprir seu papel ressocializador e com ótimo custo-benefício para o Estado. No entanto, para isso é necessário que a medida ocorra em entidades apropriadas e com a devida fiscalização, o que raramente acontece.

³³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral** 1. 15ªed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 573.

³⁴Ibidem, p. 574.

6.1.4. Liberdade Assistida

A liberdade assistida é a medida socioeducativa mais aplicada, segundo Luci GatiPietrocolla, Jacqueline Sinhoretto e Rosa Castro³⁵:

“Na prática menorista, a LA é a medida mais aplicada, com o crescimento de jovens cumprindo essa medida. Pode gerar frutos se implementada de acordo com os ditames do ECA, com o acompanhamento pelo orientador e com a integração com os pais ou responsável.”

Entretanto, tal medida tem sua eficácia prejudicada, pois existem poucas entidades adequadas a sua execução, com boa infraestrutura e orientadores capacitados.

Desse modo, para que esta medida socioeducativa atinja seu papel ressocializador de forma eficaz é necessária uma estrutura física e humana capaz de promover socialmente o adolescente assistido e sua família, conforme relata Marcos Bandeira³⁶:

“A aplicação da medida socioeducativa da liberdade assistida passa, necessariamente, pela existência de uma entidade responsável pela sua execução que possua uma estrutura física e humana capaz de promover, socialmente, o adolescente e sua família, fortalecendo os laços de afetividade, orientando-o e inserindo-o em programas de auxílio, como bolsa-escola, dentre outros, bem como auxiliando a família do jovem, incluindo-a em programa de auxílio, como programa de emprego e renda, casas populares etc., supervisionando a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, inclusive matriculando-o na rede pública de ensino.”

Portanto, conclui-se que a liberdade assistida tem um grande potencial ressocializador, visto que além de assistir o adolescente infrator, presta apoio a família do mesmo, fortalecendo os laços afetivos e inserindo-a em programas de auxílio. Contudo, para que essa medida socioeducativa seja eficaz, ainda é preciso muito investimento na criação de entidades responsáveis para executar a medida, bem como na capacitação dos orientadores.

³⁵PIETROCOLLA, Luci Gati. SINHORETTO, Jacqueline. CASTRO, Rosa *apud* ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 301.

³⁶BANDEIRA, Marcos. **Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida**. 2010. Disponível em: <https://marcosbandeirablog.blogspot.com/2010/10/medida-socioeducativa-de-liberdade.html>. Acesso: 24 de abril de 2019.

6.2. Eficácia da medida socioeducativa parcialmente privativa de liberdade

6.2.1. Regime de semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade, também devido à falta de infraestrutura e a baixa capacitação da equipe técnica, possui um baixo índice de aplicação, o que consequentemente reduz sua eficácia, conforme esclarece Hellem Rebouças³⁷:

“[...] medida de semiliberdade, na realidade, é pouco aplicada por não haver instituições específicas para que adolescente cumpra com a sanção, como também, é pouco sentenciada pelos juízes, devido ao grande índice de fugas. Com isso, não apresenta eficaz a medida, mesmo porque, falta capacitação da equipe técnica e ausência de políticas públicas para atender estes jovens.”

Nota-se, ainda, que conforme relatado pelo guia teórico e prático coordenado por Sposato³⁸, a inexistência ou a precária aplicação e execução da semiliberdade viola as previsões do ECA, afrontando sobretudo a regra da proporcionalidade entre o ato infracional praticado e a medida imposta, visto que nos lugares onde a semiliberdade não existe ou é subutilizada os jovens acabam recebendo diretamente a medida de internação.

Sendo assim, para que a medida gere efeitos positivos são necessários maiores investimentos em entidades especializadas para o cumprimento da semiliberdade e em políticas públicas que atendam os adolescentes infratores.

³⁷REBOUÇAS, Hellem Silveira. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm>. Acesso: 25 de abril de 2019.

³⁸SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas.** 2004. p. 124. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia_ilanud.pdf. Acesso: 29 de Abril de 2019.

6.3. Eficácia da medida socioeducativa privativa de liberdade

6.3.1. Internação em estabelecimento educacional

A medida de internação se apresenta na maioria das vezes ineficaz, visto que as unidades de internação apresentam estruturas inadequadas e superlotadas, bem como são diversos os casos de maus tratos ao adolescente infrator, devido ao despreparo dos instrutores e orientadores, conforme esclarece o CREPOP³⁹:

“Prevalecem em muitas das unidades de internação, em nosso país, as condições físicas de superlotação, insalubridade, concepções arquitetônicas inadequadas à proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente; ausência de proposta metodológica – propostas claras de funcionamento operacional e rotinas. A isso são somadas circunstâncias mais graves, como tortura física e psicológica, abusos sexuais, maus-tratos, práticas de isolamento e incomunicabilidade, incluindo as mais diversas manifestações de violência – humilhação, medicalização excessiva como mecanismo de docilização dos corpos adolescentes. Atos violentos são praticados pelos adolescentes contra seus pares, contra os adultos, integrantes das equipes das unidades e, de forma preocupante, pelos adultos, integrantes das equipes das unidades, contra os adolescentes.”

No mesmo sentido, Paulo Queiroz⁴⁰ entende que:

“[...] o cárcere, ordinariamente, longe de reeducar ou ressocializar, em realidade corrompe, embrutece, dessocializa. Aliás, com alguma frequência o réu continua a delinquir mesmo quando privado de liberdade [...]”

Ou seja, diferente do que pretende o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa privativa de liberdade, além de gerar um alto custo ao Estado, acaba por corromper e dissocializar o infrator, razão pela qual a medida tem sua eficácia insatisfatória.

Diante disso, de acordo com Nádia Saab⁴¹, nota-se a necessidade de uma atuação racional e eficaz do Estado, ao qual compete a realização do bem comum, ativando de maneira positiva seus instrumentos no sentido de alcançar seu dever, efetivando com absoluta prioridade os direitos e interesses do adolescente, garantindo que a medida em análise seja eficaz.

Diante de todo exposto, resta claro que as medidas socioeducativas em sua maioria não atingem a finalidade pretendida, ou seja, não são eficazes, devido à falta de investimentos

³⁹CREPOP (Conselho Federal e Regional de Psicologia). **Referências técnicas para atuação de psicólogos no âmbito das Medidas Socioeducativas em unidades de internação**. 2010. p. 21. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tnicas-para-atuao-de-psicologos-no-mbito-das-medidas-socioeducativas-em-unidades-de-internao/>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

⁴⁰QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal, parte geral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009. p. 225

⁴¹SAAB, Nádia Maria. **A eficácia das medidas socioeducativas**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficacia-das-medidas-socioeducativas,57957.html>. Acesso em: 22 abril 2019.

governamentais em infraestrutura e capacitação de técnicos e orientadores, bem como pela ausência efetiva da família e da sociedade na vida dos adolescentes infratores.

Verifica-se que as medidas não privativas de liberdade, em especial a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, são as que possuem maior capacidade de obter resultados satisfatórios, visto que além de proporcionar a ressocialização do infrator, já que estes continuam em contato com a sociedade, ainda possibilitam que o adolescente reflita sobre os atos praticados.

A medida de liberdade assistida, se aplicada conforme estabelece o ECA, seria a medida de maior eficácia, visto que busca assistir não só o adolescente, mas também seu ciclo social e familiar, proporcionando auxílio a todos.

Por fim, percebe-se, que a privação da liberdade é a maneira menos eficaz no processo de reeducação e ressocialização do menor infrator, eis que retira o mesmo do convívio em sociedade, colocando-o em um local sem estrutura e em contato apenas com outros infratores, que podem causar influências negativas nestes adolescentes.

7. RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

De acordo com o que foi analisado, nota-se que as medidas socioeducativas, principalmente as mais rigorosas, na maioria das vezes não atingem a finalidade pretendida, visto que são executadas bem aquém da forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, por mais bem executadas que fossem as medidas socioeducativas, sozinhas elas não são capazes de atingir a completa reinserção e ressocialização do adolescente infrator, razão pela qual a família e a sociedade possuem extrema importância.

É na família que se inicia a formação do caráter e dos valores do adolescente, entretanto, com o freqüente abandono familiar e o rompimento dos valores, a mesma possui dificuldades em exercer um controle sobre o jovem e orientá-lo sobre como conviver em sociedade e seguir regras.

A educação é outro elemento fundamental para ressocialização do adolescente que cometeu um ato infracional, visto que tem o poder de proporcionar a ele novos conhecimentos e oportunidades, fazendo com que o mesmo adquira noções de responsabilidade e não mais retorne a criminalidade.

Além disso, é importante que haja inclusão social deste adolescente infrator, que ele seja recebido pela sociedade sem qualquer tipo de preconceito e com oportunidades de trabalho, a fim de que possa conseguir uma vida melhor e mais digna.

Por fim, e não menos importante, encontra-se a realização de projetos sociais por parte do Estado que promovam a ressocialização dos adolescentes infratores, por meio do fortalecimento dos laços familiares, da qualificação profissional, do estímulo ao esporte, do incentivo à cultura e a religião, entre outros.

8. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal finalidade analisar a aplicação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se estas são eficazes para a reeducação e ressocialização do adolescente infrator.

Para isso, foram estudadas as legislações menoristas que já regulamentaram o ordenamento jurídico brasileiro, através das quais foi possível concluir que a Doutrina do Menor em Situação Irregular adotada até o século XX não garantia proteção e direitos a criança e ao adolescente, o que somente se resolveu com a criação da Doutrina da Proteção Integral, que passou a respeitar a condição desses indivíduos em fase peculiar de desenvolvimento e os tornou sujeitos de direitos.

Posteriormente foi feito um estudo detalhado sobre o ato infracional, sua apuração e a possibilidade de remissão, de modo a nos levar a aplicação das medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas possuem a finalidade de ressocializar e reeducar o adolescente infrator. Contudo, foi demonstrado que estas medidas, em sua maioria, não são consideradas eficazes.

As medidas não privativas de liberdade são as medidas com maior eficácia, pois promovem ensino e dão oportunidade ao adolescente de desenvolver seu senso de responsabilidade e respeito.

Dentre essas medidas, merecem destaque a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, que se fossem corretamente executadas obteriam o maior sucesso na reinserção e reeducação do adolescente infrator, visto que são medidas que mantêm o adolescente em contato com a família e a sociedade.

Quanto à medida de internação, notou-se uma grande preocupação em relação à forma com que esta é executada, pois não raramente os infratores são internados em unidades sem estrutura adequada e superlotadas, bem como são acompanhados por instrutores e orientadores despreparados, o que prejudica a eficácia da medida.

Além disso, verificou-se que o regime fechado pode exercer uma influência negativa sob os adolescentes, pois estes são retirados do convívio social e passam a conviver em contato apenas com outros infratores.

O trabalho buscou também demonstrar meios de reinserção e ressocialização do adolescente infrator, chegando-se a conclusão de que é preciso um conjunto de ações por

parte do Estado, da família e da sociedade para que se atinja a finalidade das medidas socioeducativas.

Ao Estado cabe desenvolver políticas públicas de auxílio aos jovens e suas famílias, investir mais em infraestrutura e capacitação dos técnicos e orientadores, bem como criar e aplicar projetos sociais que estimulem a educação, o esporte, o lazer e a cidadania.

A família e a sociedade devem compreender e se conscientizarem da importância que exercem na formação do adolescente, que será o futuro do país.

Desse modo, conclui-se que as medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são bem elaboradas, contudo, na prática não são executadas da forma prevista, o que gera a ineficácia das mesmas.

Diante disso, a aplicação e a execução dessas medidas necessitam de atenção e melhorias, bem como deve-se entender que a completa ressocialização só ocorrerá através de um conjunto de ações por parte do Estado e de todo o ciclo social e familiar do adolescente.

9. REFERÊNCIAS.

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. 220p. (Monografias, 36).

ARAÚJO, Leide Carolina Barros. **Eficácia da medida socioeducativa de internação no Estado do Espírito Santo**. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/leidecarolina/artigos/a-eficacia-da-medida-socioeducativa-de-internacao-no-estado-do-espírito-santo-3455>. Acesso: 23 de abril de 2019.

BANDEIRA, Marcos. **Do Direito Penal do Menor à Doutrina da Proteção Integral**. 2010. Disponível em: <http://marcosbandeirablog.blogspot.com/2010/09/do-direito-penal-do-menor-doutrina-da.html>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BANDEIRA, Marcos. **Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida**. 2010. Disponível em: <https://marcosbandeirablog.blogspot.com/2010/10/medida-socioeducativa-de-liberdade.html>. Acesso: 24 de abril de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0027110412014826001**. Relator: Dora Aparecida Martins. Data de julgamento: 26 de junho de 2017. Câmara Especial. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473666988/apelacao-apl-271104120148260015-sp-0027110-4120148260015?ref=serp>. Acesso em: 03 de Maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0004274-83.2011.8.26.0531**. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. 29ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 09 de Novembro de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404916449/apelacao-apl-42748320118260531-sp-0004274-8320118260531/inteiro-teor-404916469?ref=serp>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0006832-37.2015.8.26.0224**. Relator: Renato Genzani Filho. Câmara Especial. Data do Julgamento: 26 de setembro de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389037417/apelacao-apl-68323720158260224-sp-0006832-3720158260224?ref=serp>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0002573-88.2011.8.26.0660**. Relator: Alves Braga Junior. Câmara Especial. Data do Julgamento: 13 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/439487693/apelacao-apl-25738820118260660-sp-0002573-8820118260660?ref=serp>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0018518-71.2015.8.26.0015**. Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci. Câmara Especial. Data do Julgamento: 15 de agosto

de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374544658/apelacao-apl-185187120158260015-sp-0018518-7120158260015?ref=serp>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0018673-46.2015.8.26.0477**. Relator: Lídia Conceição. Câmara Especial. Data do Julgamento: 29/08/2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/379322856/apelacao-apl-186734620158260477-sp-0018673-4620158260477/inteiro-teor-379322885?ref=serp>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed., Malheiros Editores, 2010.

CREPOP (Conselho Federal e Regional de Psicologia). **Referências Técnicas para atuação de psicólogos no âmbito das Medidas Socioeducativas em unidades de internação**. 2010. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tcnicas-para-atuao-de-psicologos-no-mbito-das-medidas-socioeducativas-em-unidades-de-internao/>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed., Malheiros Editores, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed., Malheiros Editores, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Péricles. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 11ª Ed., Malheiros Editores, 2010.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil. Acesso em: 08 de abril de 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal, parte geral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

REBOUÇAS, Hellem Silveira. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas->

socioeducativasaplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm. Acesso: 25 de abril de 2019.

SAAB, Nádia Maria. **A eficácia das medidas socioeducativas**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficacia-das-medidas-socioeducativas,57957.html>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. (Coord.). **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. 2004. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/guia_ilanud.pdf Acesso: 29 de abril de 2019.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos da Família e do Menor: Inovações e tendências**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 9ª.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ZANELLA, Maria N. & LARA, Angela M. de Barros. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil**. 2015. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:I4xwxSgtSTcJ:https://www.revistas.usp.br/ran/article/download/123947/120180/0+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 de abril de 2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mariana Medeiros Vilela

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4141847-6 , Período matutino , Turma D ,

tendo realizado o TCC com o título: Medidas socioeducativas: uma análise sobre sua (in) eficácia.

sob a orientação do(a) professor(a): Adalberto J. De Carmargo Aranha Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Assinatura do discente